

**OS PERIGOS DO CRIME ORGANIZADO À HUMANIDADE
E AO JUIZ COMPETENTE¹**

Daniel Victor Gomes de Castro

Bruno Cesar Louzada Alves

Gabriel Fonseca Rodrigues Costa

Matheus Alexander Vieira Nascimento²

Rafael Abeilar Pacheco Romeiro³

RESUMO

O presente artigo pretende analisar os conceitos e os fatores históricos que levaram ao surgimento do crime organizado, bem como sua evolução no decorrer dos anos. Além disso, visa averiguar como é a atuação desse tipo de crime dentro e fora do território nacional, bem como tentar compreender os encargos dos juízes de direito e como o crime organizado pode gerar consequências negativas para esse profissional. A metodologia utilizada foi a bibliográfica e documental, realizada por meio de artigos, revistas e livros. Com base no presente artigo, pode-se concluir que as ações das organizações criminosas se encontram em alta na modernidade, o que acaba por gerar diversos perigos para os juízes de direito responsáveis por esses casos, obrigando uma reação por parte do estado.

PALAVRAS-CHAVE: ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. JUIZ DE DIREITO. VIOLÊNCIA.

¹ Este artigo foi desenvolvido no segundo semestre de 2017, na disciplina “Projeto Integrador”, no quarto período do curso de Direito, sob a orientação da professora Rachel Zacarias.

² e-mail: matheusavn11@outlook.com

³ e-mail: rafael.pabeilar@gmail.com

INTRODUÇÃO

Atualmente, as crescentes atividades de grupos criminosos vêm incitando discussões em todo o país. Dessa forma, entra em debate a segurança dos profissionais que trabalham nesse ramo e, por isso, este artigo propõe um enfoque específico aos juízes de direito, visto que são estes os responsáveis por condenar os indivíduos que cometem tais delitos.

Este trabalho tem a pretensão de analisar os conceitos e os fatores históricos que levaram ao surgimento do crime organizado e sua evolução no decorrer dos anos. Além disso, busca averiguar como é a atuação desse tipo de crime dentro e fora do território nacional, assim como compreender os encargos atribuídos aos juízes de direito e como o crime organizado pode gerar consequências negativas para tais profissionais.

A metodologia utilizada neste artigo será realizada por intermédio de pesquisas bibliográficas e documentais. A bibliografia relativa à temática, por sua vez, terá como base a pesquisa feita em livros, jornais, dados estatísticos e estudos científicos.

O presente artigo tem o intuito de apresentar ao leitor informações sobre o tema proposto de forma eficaz e, por isso, este foi dividido em duas partes: Na primeira parte da pesquisa será apresentada uma visão geral do crime organizado e serão abordados os conceitos de crime organizado, seu surgimento e evolução no decorrer dos anos, assim como sua atuação em território brasileiro. Na segunda, serão apresentados os encargos atribuídos aos juízes de direito, além de expor alguns dos perigos que tais profissionais sujeitam-se ao julgar casos relacionados ao crime e quais são as providências realizadas pelo Estado para proteger os profissionais da área.

1 VISÃO GERAL DO CRIME ORGANIZADO

1.1 Conceito de crime organizado.

Assim como a maioria dos temas que se encontram em pauta constante na modernidade, definir o crime organizado não é uma tarefa simples, todavia, a obtenção do conceito acerca do tema em questão é de suma importância para que possamos alcançar uma visão mais ampla em relação a problemática que será apresentada.

Antes de iniciarmos algumas definições sobre o tema já citado, mostra-se conveniente citarmos a Convenção de Palermo, realizada no ano de 2000. Esta convenção foi um marco histórico na luta contra o crime organizado e visava apresentar formas mais efetivas de combate a este tipo de crime. Para o jurista e professor Luiz Flávio Gomes, a Convenção de Palermo pode ser definida como, “o ato normativo internacional mais abrangente no combate ao crime organizado transnacional, que prevê medidas e técnicas especiais de investigação na prevenção, controle e combate à criminalidade organizada”. Ainda nas palavras de Gomes, o crime organizado é definido como um:

Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. (GOMES, 2009)

Esta definição apresentada na Convenção para definir o crime organizado é capaz de dar margem a interpretações morais para conceituá-lo. Para Souza (2007), por exemplo, esse tipo de conduta pode ser definido como “o flagelo mundial que, além de retirar enormes lucros das diferentes ações criminosas tem consequências humanas e sociais dramáticas”, ainda segundo o autor, isso aconteceria, pois as

facções criminosas prejudicam diretamente a economia e também a vida das pessoas.

Esse tipo de conceito, nos dias de hoje, pode ser considerado muito genuíno, visto que empresas de renome perdem cada vez mais lucro para atividades criminosas desse tipo, o que, conseqüentemente, gera um grande desconforto para a economia nacional. De acordo com Pereira (2017), muitas empresas investem pesado na defesa de seus produtos devido à falta de segurança pública e, mesmo assim, não tem sido suficiente para neutralizar a criminalidade de forma efetiva, pois, somente no último ano, muitas dessas empresas tiveram um prejuízo de 27 bilhões devido às atividades criminosas.

Apesar dessa questão moral mostrar-se bastante preocupante devido às informações descritas, outra teoria defendida seria a de que este tipo de delito apresenta uma definição mais estrutural, qualificado por Silva (2013), como atos ordenados que se desenvolvem a partir de um método, uma organização e, além disso, possuem uma pluralidade em sua atuação podendo se manifestar por meio do tráfico de drogas e agiotagem.

Esta última teoria é capaz de permitir que alguns autores tirem diferentes conclusões sobre essa estrutura do crime organizado, pois muitos defendem que a mesma apresenta uma profunda influência sobre o poder público. Segundo Silva:

[...] A infringência do crime organizado dá-se de forma consistente por este manter laços íntimos, na maioria das vezes, com o Poder Público, influenciando na realização de leis, no controle repressivo de suas atividades, por via do oferecimento de suborno, propina, que conduz a outros delitos contra a Administração Pública. Esse liame mantém-se na iniciativa privada e na pública, com forças iguais, de forma a manejar o mercado econômico e desorganizar as políticas criminológicas levadas a efeito pelo Estado. (SILVA, 2013)

Com base nas definições apresentadas a respeito do tema proposto, é possível concluir que, em todos os conceitos acima supracitados, as consequências negativas ocasionadas pelo crime organizado não são poucas e que este é capaz de

gerar prejuízos irreparáveis tanto para a vida das pessoas quanto para a moral, levando em consideração o grande número de agentes envolvidos.

1.2 Surgimento e evolução do crime organizado

Explicar a origem de algo tão abrangente, como as facções criminosas, quase sempre resulta em uma discussão filosófica. Deste modo, há grandes dificuldades em afirmar, com exatidão, quando a corrupção e a violência surgiram, contudo, é possível apresentar quais são as facções criminosas mais antigas que se tem notícia até o presente momento.

A organização criminosa internacional mais antiga que fora descoberta é a máfia, um grupo de criminosos internacionais que já foram alvos de inúmeras polêmicas quando o assunto retratado refere-se à violência e ao contrabando. A origem dessa organização criminosa deu-se na ilha italiana da Sicília, como nos explica Silva:

[...] sua posição estratégica do ponto de vista marítimo, sempre foi objeto do interesse dos mais variados povos, que a invadiam e tentavam retirar-lhe a autonomia. Foi nesse contexto histórico que, aliado ao sentimento popular de rejeição a tais ingerências estrangeiras, se deu o surgimento de “organismos protecionistas” dos interesses de grandes nobres e proprietários de terras da referida ilha, de modo que estas “milícias privadas” atuavam através da cobrança de proteção para referidos senhores contra tentativas de invasões, bem como na proteção total de suas propriedades. (SILVA, 2011)

Com base nos estudos feitos a partir dessa organização criminosa, é possível verificar quais eram os focos econômicos do crime organizado no período de sua gênese. De acordo com Cavalvante (2008), a máfia poderia ser classificada em seu auge como “Uma empresa com mais de 150 anos de tradição, que saiu de um lugar pobre para conquistar o mundo”. Tal afirmação, segundo a autora, pode ser atribuída à pluralidade de meios lucrativos que esse grupo de criminosos apresentava, como

lavagem de dinheiro de grandes empresas, extorsão de trabalhadores rurais e comerciantes, além da venda de drogas.

Após inspecionar o surgimento das organizações criminosas no âmbito internacional, é possível chegar a seguinte indagação: Como o crime organizado chegou ao Brasil? Sabemos que remotos e diversificados são os fatores que albergam a criminalidade na sociedade e, por isso, não nos é possível afirmar, com objetividade, como um tipo específico de corrupção originou-se, porém, existem algumas hipóteses que ajudam a sustentar tal especulação.

Uma das teorias mais aceita é a de que o crime organizado tenha chegado ao Brasil na década de 70, o que pode ser explicado por inúmeros fatores, dentre os quais podemos destacar três. O primeiro seria a explosão populacional nas cadeias que, na prática, obrigou diversos condenados a se unirem para sobreviver; o segundo fator seria a falta de força da lei naquele momento histórico, o que teria influenciado a formação de organizações criminosas, pois como a maioria dos negócios não era regulamentada, a garantia de segurança era feita mediante a violência; e o último fator seria a certeza da impunidade, pois os grandes criminosos dispunham de recursos financeiros para contratar advogados e estes, certamente, encontrariam brechas legislativas. (OLIVIERI, 2006).

Apontados alguns fatores sobre o surgimento das organizações criminosas, passaremos para a sua evolução no decorrer dos anos. Desde o início dos tempos, a humanidade passa por um processo de evolução constante e o mesmo acontece com o crime organizado. Essa questão pode ser confirmada ao observar o contexto histórico no qual surgem as organizações criminosas, tanto no âmbito nacional, quanto no internacional. A máfia e as facções brasileiras começaram suas atividades usufruindo de recursos simplórios e hoje desfrutam dos mais atuais e modernos. Dessa forma, vale ressaltar que, no período do surgimento do crime organizado não existiam tecnologias para propagar, de forma efetiva, as atividades criminosas como nos dias atuais, o que, infelizmente, acabava por facilitar crimes altamente reprováveis, como, por exemplo, o tráfico de pessoas. (PANDARTT, 2015).

1.3 A atuação do crime organizado nos dias atuais.

Considerando o processo de globalização pelo qual o mundo vem vivenciando nos últimos anos, para Gomez (2002), as atividades do crime organizado tornam-se cada vez mais eficazes, lucrativas e abrangentes do que antes e, por conta disso, alguns autores já defendem a ideia da existência de uma *cyberwar*, termo que Heitor Paola define como:

[...] uma nova forma de conflito revolucionário e crime organizado que envolve medidas de guerra não-tradicional na qual os protagonistas usam organizações em rede, de acordo com as doutrinas, estratégias e tecnologias derivadas da era da informação. Estes protagonistas estão dispersos em pequenos grupos sem-líderes e conduzem coordenadamente suas campanhas pela internet, sem um centro de comando preciso. (PAOLA, 2009)

O investimento nas tecnologias modernas por parte das organizações criminosas é justificável, pois grande parte dos criminosos pertencentes a essas facções possuem como objetivo primeiro conseguir um maior financiamento para sua principal fonte de renda nos dias de hoje: o narcotráfico.

De acordo com Justo (2016), apenas no ano de 2003, as organizações criminosas lucraram com o narcotráfico cerca de 320 bilhões, números que equivalem a cerca de 1% de todo o PIB do planeta. As circulações dessas drogas acontecem, principalmente, de países emergentes para países desenvolvidos, como os EUA e grande parte dos integrantes da União Europeia. Este fluxo ocorre devido ao considerável comércio capitalista que circula nesses países, facilitando o tráfico e o consumo.

Dessa forma, serão feitas algumas considerações referentes às organizações criminosas internacionais, visto que são estas as responsáveis por deixar a temática das consequências do crime organizado em evidência na modernidade. A primeira organização criminosa a ser apresentada é a Al-Qaeda, que foi a primeira facção terrorista a ganhar notoriedade internacional devido ao atentado que ocorreu no dia

11 de setembro de 2001, matando milhares de civis. De acordo com Boff (2011), três motivos podem ser considerados os causadores desses ataques: o primeiro deles é o apoio aos governos árabes oferecido pelos EUA; o segundo é a exploração excessiva do petróleo da região e, por último, a instalação de bases militares americanas em diversos países árabes. Todavia, independente das circunstâncias que o tenha ocasionado, o atentado de 11 de setembro, além de suas imensuráveis tristes consequências, marcou o início de uma grande problemática moderna: a difusão dos atentados ocasionados por facções criminosas.

Conscientes do que a Al-Qaeda representou, comentaremos também sobre um outro grupo extremista que pode ser considerado, nos dias de hoje, o mais ativo do planeta: o Estado Islâmico. O que poucos sabem é que este grupo terrorista é uma ramificação da Al-Qaeda e seu nome foi alterado após a morte do seu fundador, em 2006, que o nomeara como Al-Qaeda no Iraque e depois passou a ser designado como Estado Islâmico do Iraque. Atualmente, o Estado Islâmico possui um califado, ou seja, um Estado governado sob a lei islâmica com o objetivo principal de satisfazer seus interesses religiosos. (CORRÊA, 2017).

1.4 O crime organizado no Brasil e a lei 12.850/2013

É consensual que o Brasil é um país que se encontra completamente imerso na violência, mas há quem diga que, nos últimos anos, a marginalidade vem aumentando assustadoramente, preocupando tanto a esfera política, quanto a social. Para uma noção mais ampla da problemática apresentada serão analisados alguns dados estatísticos. De acordo com Gabriel Oliveira (2016), “O Brasil atingiu a marca recorde de 59.627 mil homicídios em 2014, uma alta de 21,9% em comparação aos 48.909 óbitos registrados em 2003”. Mas, o que este crescimento no número de homicídios tem a ver com a questão do crime organizado? Segundo Célio Casarin (2012), a maioria dos casos de homicídio está ligado às organizações criminosas, mais especificamente, ao tráfico de entorpecentes, entretanto, pode-se

destacar um fato muitas vezes ignorado, o de que este tipo de crime afeta também outras pessoas e não somente àquelas que são usuárias diretas da droga. Um notório exemplo disso seria a surpreendente queda no roubo de veículos que ocorreu em relação aos outros anos, pois traficantes e usuários necessitam de objetos de venda fácil.

Mediante as informações acima apresentadas, faz-se necessário a abordagem sobre a estrutura que contempla as organizações criminosas brasileiras. Atualmente, no nosso país, o crime organizado apresenta-se sob três formas distintas: os comandos, as milícias ilegais e as denominadas “máfias do colarinho branco”. Os comandos são formados por quadrilhas que visam obter o controle das rotas de tráfico de uma região específica; as milícias, por sua vez, são grupos paramilitares formados, geralmente, por policiais civis e militares que cobram taxas dos moradores das comunidades em troca de uma suposta proteção; por último, temos as “máfias do colarinho branco”, que são quadrilhas formadas por autoridades legais, quase sempre envolvidas nos crimes de lavagem de dinheiro e tráfico de influência. (STIVE, 2016)

Dadas as informações acima supracitadas, é conveniente a exemplificação, sobretudo o que é destaque na mídia nacional atual. Não se pode negar que uma das maiores facções criminosas existentes no país é o PCC (Primeiro Comando da Capital), por essa razão, serão apresentados alguns fatos sobre ele. Para ter-se uma noção do quão eloquente é esta organização, segundo Farah (2017), nos dias atuais, o PCC conta com um número de integrantes superior ao número de funcionários da Volkswagen, que é uma das maiores empresas automobilísticas do mundo. Ainda de acordo com ela, essa facção levanta cerca de 20 milhões por mês e domina a maior parte dos presídios de São Paulo, além do intenso envolvimento com o tráfico de drogas da região.

Portanto, pode-se afirmar que, mesmo com todo o anonimato, a maioria das facções criminosas cresce e ganha mais força a cada dia, o que, conseqüentemente, forçou uma reação por parte das autoridades que, logo após

algumas discordâncias, promulgaram a chamada Lei do Crime Organizado. Esta lei tinha como objetivo maior facilitar a captura dos membros dessas organizações criminosas. Veja:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I -colaboração premiada;

II -captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV -acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V -interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI -afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

Explicando a lei em termos mais simples, esta tem o objetivo de oferecer ao réu integrante da facção criminosa a chance de colaborar com as investigações, sob o objetivo precípua de denunciar os comparsas que com ele efetuaram a infração e, em troca, o réu receberá benefícios na aplicação de sua pena. Esse mecanismo adotado pela lei contra o crime organizado é de suma importância, pois além de facilitar nas investigações e tornar o combate ao crime organizado mais efetivo, também funciona, preventivamente, contra a prática de outros crimes. (SILVA, 2015)

Outra novidade que pode ser observada na lei 12.850/2013 é a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos que trazem suporte a essa chamada “batalha contra o crime organizado”. De acordo com Mota (2013), “na interceptação ambiental, terceira pessoa capta sons ou imagens produzidas por duas ou mais pessoas, sem que elas saibam que estão sendo monitoradas ou vigiadas”. Com este método de operação ficou cada vez mais fácil para as autoridades obterem sucesso diante da árdua luta contra este tipo de crime. Segundo Silva (2003 *apud* Mota, 2013) o sucesso deste método pode ser comprovado em vários outros países

desenvolvidos como a Itália, França, Alemanha e EUA, possibilitando, dessa forma, a obtenção de elementos probatórios suficientes para responsabilizar seus infratores.

2 OS ENCARGOS DOS JUÍZES DE DIREITO.

Tendo em mente os mais diversos conceitos de crime organizado, assim como as atribuições e os riscos oferecidos à sociedade e também aos responsáveis pelo combate ao crime organizado, faz-se necessário uma análise a partir do ponto de vista jurídico. Neste artigo, essa análise será feita com enfoque nos juízes de direito, que são os principais expoentes na condenação dos criminosos, incluindo os membros das facções.

Para obter uma melhor compreensão a respeito desse assunto, é primordial que duas perguntas sejam esclarecidas: O que é um juiz de direito? Como esta profissão surgiu? Diante de tais indagações é inevitável que não caiamos na mesma situação apresentada anteriormente, graças à pluralidade de teorias que visam esclarecer tais questionamentos.

No que refere-se a origem dessa profissão, a teoria mais aceita, como defendida por Carielo (2013) é a de que a figura do juiz exista desde os tempos bíblicos. Tal afirmação é defendida também por alguns historiadores, já que há diversas passagens na Bíblia que comprovam a existência desta profissão e, em um de seus capítulos, constata-se que os juízes da época eram escolhidos de acordo com seus valores morais.

Quanto a primeira indagação apresentada, a resposta é mais complexa devido a problemática que permeia a definição, deixando-nos margens a outras interpretações. Segundo Sortino (2017), a palavra juiz, no sentido denotativo apontado pelas gramáticas, refere-se a “um cidadão investido de autoridade pública

com o poder para exercer a atividade jurisdicional, julgando os conflitos de interesse que são submetidos à sua apreciação”.

Após a definição proposta, faremos uma abordagem mais detalhada sobre a importância social dos encargos dos juízes de direito. Nota-se o quão relevante são as funções atribuídas aos juízes, principalmente pela incumbência que lhe é conferida de aplicar a lei e trazer a equidade para o núcleo de suas decisões, com o intuito de buscar a justiça. Além do mais, trata-se de decisões que envolvem a vida de terceiros, e é por isso que o Código de Processo Civil de 2015 (CPC-2015) redireciona alguns artigos, como é o caso dos artigos 125 ao 138, os quais percebem-se as obrigatoriedades na função de Magistrado e também o direcionamento para as decisões dos mesmos. Além do CPC-2015, a Constituição Federal de 1988 (CF-88) redireciona alguns artigos para os encargos dos Juízes de Direito e, também, para as suas suspeições, quando esta for necessária. (PAULO, 2011)

Além disso, vale a pena ressaltar que, para a obtenção de um desempenho mais eficaz por parte dos operadores do direito especializados na função julgadora, são necessárias algumas providências. Diante disso, são tomadas algumas medidas que o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (2011) aponta ao dizer que:

Regra diferente é a da vitaliciedade, pois serve não para proteger a pessoa do juiz, mas a função do julgador. Toda vez que um juiz atinge dois anos de efetivo exercício no cargo, e passa pelo estágio probatório, ele se torna vitalício e, com isso, só poderá ser afastado do cargo por uma sentença transitada em julgado. Isso se dá pelo fato de ser o juiz uma das poucas pessoas que tem condições de enfrentar e afastar os que exercem mal alguma função pública. Se houver alguma pessoa poderosa que está abusando deste poder, é o juiz quem pode impedir esse malfeitor. Contudo, para que possa desempenhar bem sua função, o magistrado deve saber que não sofrerá represálias daqueles que vier a condenar. Aí a importância da vitaliciedade, ou seja, mesmo contrariando os interesses dos poderosos em benefício da população, o juiz não será atingido.

Portanto, com base nas informações apresentadas, é possível perceber que os encargos atribuídos a esses operadores do direito são de suma importância,

apesar de, muitas vezes, não serem valorizados por parte de alguns indivíduos, uma vez que estes estão apenas focados em analisar as situações legais abstratas.

2.1 Os encargos dos juízes e o crime organizado

Não se pode negar que a criminalidade, na esfera nacional, vem crescendo de maneira desenfreada no decorrer dos anos, o que pode ser atribuído, também, ao fortalecimento das facções. Diante da notória evolução das organizações criminosas, surge a necessidade de ações diretas e específicas por parte do Estado para combater e exaurir tais instituições que tantos prejuízos acarretam toda a sociedade. Neste sentido, o juiz aparece como o representante do Estado Democrático de Direito capaz de julgar, em regra, os conflitos de interesse que são submetidos à sua apreciação, entre eles, os relacionados às facções criminosas.

Para que o combate ao crime organizado ocorresse de forma mais efetiva, foi necessário que diversas medidas fossem tomadas por parte do Estado, com objetivo de facilitar as atribuições que competem ao juiz. Assim, Monteiro (2016) aponta como a principal delas o surgimento da CNJ (Conselho Nacional de Justiça), que propôs a criação de diversas varas especializadas no julgamento desse tipo de delito, com o objetivo único de acelerar o trâmite desse tipo de caso. Ainda no que diz respeito a essas varas especializadas, Monteiro conclui que:

Em 2016, o total delas chegou a 62. Seis Tribunais de Justiça (TJs) e três Regionais Federais (TRFs) aderiram à recomendação. Mesmo sem unidades dedicadas, outras 12 cortes da Justiça passaram a adotar um protocolo específico em relação a esse tipo de crime. A aposta é de que, a cada dia, a especialização se torne ferramenta essencial para o amadurecimento do combate ao crime organizado no Brasil. (MONTEIRO, 2016)

Apesar da vital importância na criação de varas especializadas para um julgamento mais rápido e eficaz nesse tipo de crime, são necessárias que algumas

medidas sejam tomadas pelo Estado para certificar-se sobre a segurança dos juízes e, dentre outras, a mais utilizada é a escolta policial. Oliveira (2017 *apud* Tomazela, 2017) defende a posição de que a escolta seja dada ao julgador que esteja ameaçado e deva permanecer enquanto este profissional estiver sofrendo riscos, independente se este está aposentado ou não. Tal posicionamento é extremamente compreensível, visto que, como regra, a escolta só é concedida quando o juiz está na ativa.

Para exemplificar as informações apresentadas, vamos nos deter a um dos casos de recente repercussão midiática. O juiz Odilon de Oliveira vive, há mais de 18 anos, acompanhado por policiais devido às constantes ameaças de morte recebidas durante seu tempo de atividade profissional. O caso voltou a debate, recentemente, pois Odilon pretende aposentar-se e, conseqüentemente, perderá sua proteção policial. (RIBEIRO, 2017)

Com base nesse tipo de caso, pode-se dizer que, na sociedade contemporânea, infelizmente, não há como prevê uma efetiva segurança aos profissionais do direito, principalmente devido a constante evolução da violência contra estes, porém, o que sabemos é que existem alternativas para que seja alcançada a resolução desse tipo de problema. Uma dessas alternativas é apontada por Sahib (2016) como “Implantar o policiamento de proximidade em bairros com altos índices criminais, para aproximar oficiais e cidadãos, através do diálogo, pode diminuir a violência e garantir a paz e o bem-estar aos moradores”.

2.2 A Intervenção estatal na tutela a vida do juiz

Como já foi dito, devido a sua posição de grande relevância no poder judiciário, o juiz de direito acaba por sofrer alguns riscos que são gerados, principalmente, quando refere-se ao julgamento de facções criminosas. Com base nisso, a partir desse ponto, faremos uma abordagem mais direcionada para melhor

compreendermos quais são as intervenções do Estado em prol da segurança a vida do juiz, nesse contexto.

Para adentrar as atribuições referidas ao Estado com relação a vida do juiz, é crucial que antes seja citado o caso que contribuiu, consideravelmente, para que houvesse essa ação por parte do Estado em tutelar a vida dos profissionais do direito, que foi o assassinato da juíza Patrícia Acioli. De acordo com Leitão (2011), a juíza “assinou sua sentença de morte ao colocar ela própria e a magistratura no caminho de uma quadrilha de maus policiais que, até então, atuava à vontade no município de São Gonçalo”. Sobre este caso Neitsch (2012) aponta que:

Fatos como a morte da juíza Patrícia Acioli, em 2011, assassinada por vingança de réus, e o pedido de afastamento, motivado por ameaças, do juiz Paulo Augusto Moreira Lima, que era responsável pelo caso Cachoeira, contribuem para a situação de alerta geral dos magistrados brasileiros, especialmente os da área penal.

Foi com base nesse ocorrido que, visando buscar maior segurança no trabalho do magistrado, o Estado promoveu a criação de leis que protegem a integridade dos profissionais da área, visto que, segundo o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), mais de 150 juízes estão sob ameaça e a AMB (Associação de Magistrados do Brasil) estima que o número seja o dobro. (NEITSCH, 2012)

Dentre as leis criadas pelo Estado, pode-se destacar o porte de armas para o profissional do direito, segundo Rover (2014), o TRF-4 decidiu que os juízes podem portar armas de fogo, mesmo sem comprovar a capacidade técnica e/ou psicológica. Com base nisso, Junior (2014 *apud* Rover, 2014) conclui que isso acontece pois é uma prerrogativa da Lei Orgânica da Magistratura, art. 33 que define:

Art. 33 - São prerrogativas do magistrado:

- I - Ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou Juiz de instância igual ou inferior;
- II - Não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do órgão especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e

apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado (vetado);

III - ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

IV - Não estar sujeito a notificação ou a intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial;

V - Portar arma de defesa pessoal.

Apesar de, comprovadamente, essa lei do porte de armas para os juízes e magistrados surtir efeitos positivos na segurança destes, esse ato ainda vem mostrando-se insuficiente e precisa ser ampliado com a promulgação de mais normas por parte do Estado para que haja uma segurança ainda mais efetiva. Além disso, a participação dos cidadãos é primordial para que possam exercer esse papel de suma importância, por meio de uma iniciativa popular, por exemplo.

CONCLUSÃO

Diante das informações apresentadas nesse artigo, pode-se chegar à conclusão que, na modernidade, há uma grande atuação do crime organizado, uma vez que o narcotráfico, que é sua principal atividade atual, encontra-se em contínua ascensão, o que influencia, diretamente, na segurança dos juízes de direito, responsáveis pelo caso. Além disso, baseando-se nos estudos de alguns autores, foi possível constatar que as organizações criminosas geram efeitos dentro e fora do território nacional e afetam a vida dos cidadãos de bem, tanto pela ação direta de grupos criminosos ou por meios digitais, como é o exemplo da *cyberwar*.

Quanto a visão geral do crime organizado, logo após apresentarmos os conceitos das organizações criminosas na visão de diversos autores, observamos que tais facções evoluíram significativamente e passaram por diversas mudanças econômicas, ideológicas e ainda territoriais, visto que deslocaram de seu território de

origem e expandiram-se por todo o mundo, chegando até ao Brasil, o que gerou a necessidade da criação de leis específicas.

Com relação aos juízes de direito, por sua vez, podemos concluir, após uma breve explanação sobre os encargos atribuídos a estes, que os perigos gerados pela atuação das organizações criminosas podem gerar diversos riscos a esse profissional, fato este que força o Estado a tomar medidas protetivas que são discutidas por diversos autores.

Portanto, podemos concluir que o crime organizado encontra-se, lamentavelmente, em evidência nos dias atuais devido ao significativo crescimento do narcotráfico, o que, conseqüentemente, afeta os encargos dos juízes, já que estes são os responsáveis por julgar a conduta dos responsáveis por esse tipo de delito. Apesar dos dados apresentados, é necessária que mais pesquisas sejam elaboradas para que esta temática seja melhor conduzida e possam chegar a soluções mais eficazes para o problema.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Complementar. **Planalto**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm> Acesso em 21 de set. de 2017.

BRASIL. Lei 12.850 2013. **Planalto**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm> Acesso em 17 de set. de 2017.

BOFF, Leonardo. O que motivou o ataque terrorista do 11 de Setembro? **O tempo**. 16 de set. de 2011. Disponível em:
<<http://www.otempo.com.br/opini%C3%A3o/leonardo-boff/o-que-motivou-o-ataque-terrorista-do-11-de-setembro-1.213348>> Acesso em 21 de set. de 2017.

CORRÊA, Alexandra. De onde veio, como cresceu e qual o futuro do Estado Islâmico. **BBC BRASIL**. 11 de jul. de 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-40114350>> Acesso em 21 de set. de 2017.

CASARIN, Célio. Maioria dos homicídios está ligado ao crime organizado. **Tribuna do Povo**. 3 de Jan. de 2012. Disponível em: <<http://www.tribunadopovo.com.br/maioria-dos-homicidios-estao-ligados-ao-crime-organizado/>> Acesso em 17 de jan. de 2017.

CARIELO, Diego. A origem do juiz de Direito. Sintonia Jurídica. **Jusbible**. 6 de jan. de 2013. Disponível em: <<http://jusbible.blogspot.com.br/2013/01/a-origem-do-juiz-de-direito.html>> Acesso em 20 de set. de 2017.

CAVALVANTE, Rodrigo. Quais são os negócios da máfia? **Superinteressante Abril**. 29 de Fev. de 2008. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/historia/quais-sao-os-negocios-da-mafia/>> Acesso em 18 de set. de 2017.

FARAH, Tatiana. Isso é o que você precisa saber para entender como funciona o PCC. **BuzzFeed News**. 19 de Jan. de 2017. Disponível em: <https://www.buzzfeed.com/tatianafarah/pcc-facts-faccas?utm_term=.akmNN6174#.dpGDDV8Ww> Acesso em 15 de Janeiro de 2017.

GOMES, Luíz Flávio. Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo. **Jusbrasil**. 2009. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1060739/definicao-de-crime-organizado-e-a-convencao-de-palermo>> Acesso em 16 de set. de 2017.

GOMEZ, Rafael. Globalização dificulta combate à criminalidade. **BBC Brasil**. 27 de ago. de 2002. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2002/020827_crime1eleirg.shtml>

JUSTO, Marcelo. As cinco atividades do crime organizado que rendem mais dinheiro no mundo. **BBC Brasil**. 1 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160331atividades_crime_organiza>

LEITÃO, Leslie. Como a juíza Patrícia Acioli se tornou a inimiga número um da quadrilha do Coronel Claudio. **Veja Abril**. 2 de out. de 2011. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/como-a-juiza-patricia-acioli-se-tornou-a-inimiga-numero-um-da-quadrilha-do-coronel-claudio/>> Acesso em 18 de set. de 2017.

MOTA, Luig Almeida. O fenômeno da interceptação ambiental. **Conteúdo jurídico**. 2013 Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-fenomeno-da-interceptacao-ambiental,42988.html>> Acesso em 17 de set. de 2017.

MONTEIRO, Isaías. Julgamento de crime organizado já segue rito próprio na maior parte do país. **CNJ**. 19 de dez. de 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84212-julgamento-de-crime-organizado-ja-segue-rito-proprio-na-maior-parte-do-pais>> Acesso em 19 de set. de 2017.

NEITSCH, Joana. Lei que protege juiz sofre críticas. **Gazeta do Povo**. 23 de ago. de 2012. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/lei-que-protege-juiz-sofre-criticas-3gt6e4ry8u9wew58gzvfgdgzy>> Acesso em 18 de set. de 2017.

OLIVEIRA, Gabriel. Mapa da Violência 2016 mostra recorde de homicídios no Brasil. **O Globo**. 22 de Mar. de 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/mapa-da-violencia-2016-mostra-recorde-de-homicidios-no-brasil-18931627>> Acesso em 17 de set. de 2017.

OLIVIERI, Antônio Carlos. Crime organizado: no Brasil, fenômeno se originou na década de 70. **Uol Vestibular**. 21 de Jun. de 2006. Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/crime-organizado-no-brasil-fenomeno-se-originou-na-decada-de-70.htm>> Acesso em 18 de set. de 2017.

PEREIRA, Renée. Indústria perde R\$ 27 bi por falta de segurança. **Em.com.br Economia**. 15 de ago. de 2017. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2017/08/15/internas_economia,891979/industria-perde-r-27-bi-por-falta-de-seguranca.shtml> Acesso em 16 de set. de 2017.

PANDARTT, Giovanna. A globalização do crime. **Cursinho Pré ENEM**. 7 de Jun. de 2015. Disponível em: <<http://cursinhopreenem.com.br/geografia/a-globalizacao-do-crime/>> Acesso em 19 de set. de 2017.

PAOLA, Heitor de. Sobre a atual estrutura do crime organizado. **Mídia sem máscara**. 2 de jul. de 2009. Disponível em: <<http://midiasemmascara.org/arquivos/sobre-a-atual-estrutura-do-crime-organizado/>> Acesso em 19 de set. de 2017.

PAULO, Marcos. Juiz: Poderes, Deveres e Responsabilidades! **Projeto Pasárgada. Olibat**. 13 de out. de 2011. Disponível em: <<https://www.olibat.com.br/juiz-poderes-deveres-e-responsabilidades/>> Acesso em 19 de set. de 2017.

ROVER, Tadeu. Juízes têm direito a porte de arma, decide TRF-4. **ConJur**. 25 de Mar. de 2014 Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-mar-25/juiz-direito-porte-arma-mesmo-comprovar-capacidade-tecnica>> Acesso em 21 de set. de 2017

RIBEIRO, Aline. O Juiz mais ameaçado do país vai se aposentar. **Época**. 20 de Mar. de 2017. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/brasil/noticia/2017/03/o-juiz-mais-ameacado-do-pais-vai-se-aposentar.html>> Acesso em 20 de set. de 2017.

SOUZA, Alexis Sales de Paula e. Crime no mundo: Conceito de organização criminosa no direito comparado. **Consultor Jurídico**. 14 de ago. de 2007. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-ago-14/conceito_organizacao_criminosa_direito_comparado> Acesso em 15 de set. de 2017.

SILVA, Paulo Henrique Braga. Conceitos e características do crime organizado no Brasil. **Web artigos**. 24 de jan. de 2013. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/conceito-e-caracteristicas-do-crime-organizado-no-brasil/103100/>> Acesso em 15 de set. de 2015.

SILVA, Francisco Policarpo Rocha da. Origem e desenvolvimento do crime organizado. **Boletim Jurídico**. Fev. de 2011. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2335>> Acesso em 18 de set. de 2017.

SORTINO, G. Juízes, heróis ou vilões?. **Gazeta do Povo**. 22 de ago. de 2017. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/opiniaao/artigos/juizes-herois-ou-viloes-7qv7af3gotkgxbebp6a7fqnp>> Acesso em 20 de set. de 2017.

SAHIB, Arthur. Como melhorar a segurança pública no Brasil? **Wancley**. 18 de jan. de 2016. Disponível em: <<http://wancley.com.br/como-melhorar-a-seguranca-publica-no-brasil/>> Acesso em 17 de set. de 2017.

STIVE. Como funciona o Crime Organizado no Brasil? **STIVE Law enforcement**. 5 de maio de 2016. Disponível em: <<https://www.stive.com.br/4316-crime-organizado-no-brasil.html>> Acesso em 18 de set. de 2017.

SILVA, Admaura. A delação premiada na nova lei do crime organizado – Lei nº 12.850/2013. **Jusbrasil**. 2015. Disponível em: <<https://silvamaura.jusbrasil.com.br/artigos/273325253/a-delacao-premiada-na-nova-lei-do-crime-organizado-lei-n-12850-2013>> Acesso em 18 de set. de 2017.

TOMAZELA, José Maria. Associação quer escolta para 131 magistrados. **Estadão**. 9 de mar. de 2017. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,associacao-quer-escolta-para-131-magistrados,70001692486>> Acesso em 18 de set. de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. Conheça o Judiciário: conheça a carreira do juiz. **Jusbrasil**. 2011. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/noticias/3057335/conheca-o-judiciario-conheca-a-carreira-de-juiz>> Acesso em 20 de set. de 2017.